CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Thammy Miranda, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o diagnóstico de *Diabetes Mellitus* tipo 1 (DM1).

De acordo com a proposta, o laudo médico que ateste o diagnóstico da referida condição clínica terá prazo de validade indeterminado, podendo ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Dessa forma, não estando a matéria inserida no rol de assuntos sujeitos à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é possível a iniciativa parlamentar, desde que a disciplina normativa não invada a esfera de organização e gestão administrativa reservada ao Executivo.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II. Além disso, a proteção e a defesa da saúde constituem matérias de competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

A proposta volta-se à proteção das pessoas diagnosticadas com *Diabetes Mellitus* tipo 1, condição crônica que demanda acompanhamento contínuo e pode exigir a comprovação documental do diagnóstico para o exercício de direitos. Ao prever prazo de validade indeterminado para o laudo médico, a iniciativa busca reduzir a

Matéria RELCOM 2028/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771578.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

necessidade de renovações meramente burocráticas, evitando que pessoas com diagnóstico já estabelecido sejam submetidas à repetição de procedimentos documentais sem necessidade concreta de reavaliação da condição clínica.

A matéria encontra, ademais, correspondência na legislação estadual. A Lei Estadual nº 17.838, de 1º de novembro de 2023, estabelece que o laudo médico que ateste o diagnóstico de *Diabetes Mellitus* tipo 1 possui prazo de validade indeterminado, para todos os efeitos legais, podendo ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos legais. A existência dessa disciplina estadual reforça a pertinência da finalidade perseguida pela propositura, que reafirma e favorece a efetividade dessa diretriz no âmbito municipal.

A atribuição de validade indeterminada ao laudo, para fins de comprovação do diagnóstico, não afasta a observância dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a cada benefício ou serviço, tampouco impede a realização de avaliações clínicas posteriores quando efetivamente necessárias. A medida busca, assim, simplificar a comprovação da condição de saúde, conferindo maior segurança e previsibilidade às pessoas diagnosticadas com DM1 e reduzindo entraves burocráticos ao exercício de seus direitos.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a viabilidade de normas de iniciativa parlamentar destinadas à concretização de direitos fundamentais à saúde e à vida, desde que não haja invasão da esfera de organização administrativa reservada ao Poder Executivo.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> "Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.318, de 08 de julho de 2025, do Município de Potim, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a prioridade no transporte público do município de Potim para pacientes com mobilidade reduzida e/ou em tratamento de hemodiálise, câncer, imunossupressão e outras condições clínicas graves, e dá outras providências'. 2. Iniciativa parlamentar – política pública destinada à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida – matéria inserida na competência concorrente dos entes federativos – inexistência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes quanto ao núcleo da norma – incidência do Tema 917 do STF. 3. Art. 3º e expressão 'no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, observando a estrutura existente e os critérios técnicos de saúde pública', constante do art. 5º – definição de atribuições a órgão do Poder Executivo e fixação de prazo para regulamentação – invasão da reserva da Administração – inconstitucionalidade parcial reconhecida. 4. Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio – circunstância que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas apenas à sua ineficácia no exercício financeiro correspondente. 5. Procedência parcial da ação."

Matéria RELCOM 2028/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771578.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2295064-48.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 25/02/2026, destacamos)

Embora o precedente trate de matéria distinta, sua fundamentação reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar em políticas públicas voltadas à concretização dos direitos à saúde e à vida, desde que preservadas as competências administrativas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2028/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771578.